

LEI Nº 1696

Dispõe sobre autorização para novos loteamentos e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Para efeitos de aprovação de novos loteamentos a área fixada pela Lei nº 1.624 de 28 de dezembro de 1980, que estabelece os limites do perímetro urbano do Município de Araxá, fica dividida da seguinte forma:

- I.** Área popular (para atender loteamentos populares);
- II.** Área não popular (para atender a loteamentos não populares).

§ 1º – A área popular segue a seguinte linha de delimitação: partindo do Matadouro Municipal indo pelo valo de divisa da área do Sr. Pedro Rodrigues Valeriano com terrenos da Prefeitura até a Rua Bela Vista, no Bairro Bom Jesus, indo por este até o acesso à BR 262 em frente à Igreja Santa Rita, indo pela BR 262 (lado esquerdo) até o Córrego da Galinha, descendo por este até o Córrego Grande, descendo por este até a Br 262, segue pela BR 262 até o trevo Uberaba/Uberlândia (obedecendo os limites do Perímetro Urbano), vai pela BR 452 até o Córrego do Retiro e deste ponto subindo o Córrego do Retiro vai até a BR 262 conforme Lei de perímetro urbano até encontrar os trilhos da VFCO, segue pelos trilhos, no sentido Uberaba/Araxá, até a Rua Pernambuco, segue por esta até a Av. Amazonas, e desta segue até a Rua Bahia descendo por esta até a Rua Pará e desta até atingir novamente o Matadouro, ou seja ponto de origem; ficando a critério da Prefeitura considerações específicas para cada caso nas adjacências da área definida acima como sendo popular.

§ 2º – O restante da área delimitada pela Lei acima mencionada é considerada não popular.

Art. 2º – Para a aprovação de loteamentos em áreas populares, serão necessários os seguintes serviços de infra-estrutura:

- a)** Implantação de avenidas, ruas e praças, com as devidas compactações;
- b)** Colocação de meio-fios e sarjetas, tendo esta, largura suficiente para garantir a estabilidade do meio-fio;
- c)** Demarcação de lotes e colocação de marcos de RNs;
- d)** Execução de rede de água potável;
- e)** Execução de rede de esgoto sanitário;
- f)** Extensão de rede de energia elétrica até o local do loteamento;
- g)** Interligação do loteamento à malha viária.

Art. 3º – Para os loteamentos em áreas não populares, a Prefeitura somented aprovará os projetos após a conclusão dos seguintes serviços de infra-estrutura:

- a)** Implantação das avenidas, ruas e praças;
- b)** meio-fios;
- c)** Demarcação dos lotes e marcos da RNs;
- d)** Rede de água potável;
- e)** Rede da esgoto sanitário.

§ 1º – Após a conclusão dos serviços acima mencionados, a Prefeitura exigirá dos respectivos proprietários, através de escritura pública, e devida averbação no Cartório de Registro de Imóveis do percentual de pelo menos 30% (trinta por cento) do total dos lotes integrantes de cada loteamento, com frente para os logradouros a serem abertos, sempre que possível em área contínua.

§ 2º – A Prefeitura somente liberará este percentual, ao proprietário do loteamento após a conclusão das seguintes obras de urbanização:

- a) Execução de drenagem de águas pluviais;
- b) Pavimentação das ruas, praças e avenidas, com as respectivas sarjetas;
- c) Colocação de rede de distribuição elétrica em todo o loteamento.

Art. 4º – Se o loteador não executar os serviços de infra-estrutura do parágrafo acima, dentro do prazo fixado pela Prefeitura, o Município entrará na posse dos lotes caucionados para esta finalidade.

§ 1º – Do instrumento público de vinculação percentual de lotes à Prefeitura, o loteador constará expresse autorização para que a mesma promova a venda dos lotes caucionados para a finalidade exclusiva de execução das obras, caso estas não sejam executadas nos prazos autorizados.

§ 2º – Uma vez realizados todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria de seu órgão técnico competente, liberará a área vinculada, mediante a expedição do auto de vistoria.

Art. 5º – A denominação das vias públicas dos novos loteamentos poderá ser sugerida pelo loteador, com antecedência ao Cadastro Técnico da Prefeitura, para posterior deliberação do Legislativo Municipal.

Art. 6º – Fará parte integrante desta Lei, o Anexo de **“NORMAS TÉCNICAS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTOS”**, contendo todos os requisitos necessários e obrigatórios para a elaboração dos projetos de loteamento.

Art. 7º – Esta Lei e seu respectivo anexo, entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 1.051, de 07 de janeiro de 1.968.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, em 24 de abril de 1.981.

ARACELY DE PAULA
Prefeito

JOSÉ DOS SANTOS DOMINGOS
Chefe de Gabinete